



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001164/2010-37  
**Recurso n°** 13.609.001164201037 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.919 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria n° 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei n° 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13609.001164/2010-37  
Acórdão n.º **2803-003.919**

**S2-TE03**  
Fl. 182

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oséas Coimbra Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de glosa de compensações de créditos originados por decisão judicial não transitada em julgada com contribuições previdenciárias no período de 01.02.2010 a 30.04.2010. A decisão judicial teria autorizado as compensações com valores pagos e declarados como indevidos de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados doentes e acidentados e sobre o terço constitucional de férias e autorizando o contribuinte a compensar as contribuições devidas com as contribuições recolhidas nos últimos 5 anos, observado o artigo 170-A do CTN, desde a data de cada um dos recolhimentos, corrigidas pela SELIC.

O recurso foi tempestivo, e alegou a inconstitucionalidade das contribuições cobradas sobre as verbas pagas e discutidas na ação, bem como que o trânsito em julgado não pode limitar a compensação de decisão judicial que não tenha tido seus efeitos suspensos.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade dos créditos que foram utilizados para compensação, em razão de concomitância, não deve ser apreciado na presente turma, em razão da Súmula n. 1 do CARF/MF:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

3) Passa-se a apreciar a possibilidade de compensação de valores pagos a título de tributos reconhecida em decisão judicial não transitada em julgado, verifica-se que não merece razão a contribuinte.

Conforme consta nos autos, a contribuinte ajuizou a demanda que reconheceu o seu direito compensatório foi ajuizada no ano de 2009, após da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, na forma da Lei Complementar n. 104/2001. O texto do dispositivo é claro:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento e tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*  
*(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Como assumido pela própria parte, a decisão que declara seu direito ainda aguarda o trânsito em julgado, logo não poderia ser utilizada como base de compensação de indébitos. Fato esse que foi inclusive colocado como limitador expressamente na sentença de primeiro grau que foi ratificada em segundo grau judicial, que remete-se ao dispositivo transcrito.

A aplicação do entendimento acima é cogente, em especial na forma dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regulamento Interno do CARF/MF, que determina o alinhamento de entendimento do conselho com as instancias judiciais superiores, nos casos de julgamentos de Recursos Especiais e Extraordinários, sob a égide dos artigos 543-B e 543-B do CPC. No caso, aplica-se a orientação do STJ, mesmo em casos de inconstitucionalidade:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.  
REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.  
APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE*

*INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. ..EMEN:(RESP 200902265493, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)*

A jurisprudência do CARF/MF é de idêntico entendimento:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Impossível a compensação, cujo crédito é objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*Recurso ao qual se nega provimento. (Ac. 3802-003.665, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, 2ª. Turma Especial, da 3ª. Seção de Julgamento do CARF/MF, julg. 17.09.2014)*

Dessa forma, não há como acolher o recurso da parte.

4) Isso posto, voto por conhecer o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato – Relator